



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015354-16.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante X RED AUTOMÓVEIS LTDA - ME, é apelado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015354-16.2021.8.26.0001

Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. SANTANA – 2ª VARA CÍVEL

Apelante: X RED AUTOMÓVEIS LTDA ME

Apelado: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Juiz: SEUNG CHUL KIM

VOTO 8795

APELAÇÃO. CONSÓRCIO. COBRANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO DE COTA CANCELADA.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal da autora visando a cobrança do crédito relativo a cota cancelada que lhe foi cedida, em razão da transferência do valor respectivo para conta de terceiro, por erro da administradora.

2. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicação da “teoria finalista”, que permite a mitigação do requisito de ser a parte destinatária do produto ou serviço, quando houver situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva. Entendimento do C. STJ.

3. ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA RÉ. Desnecessária. Anuência da administradora de consórcio, em caso de cessão de crédito decorrente de cota cancelada, que se deu em conformidade com os arts. 286 e 288 do CC/02, sendo atendidas as formalidades do §1º, do art. 654, do CC/02. Incidência do Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. Precedentes do C. STJ e da Câmara julgadora.

4. SUCUMBÊNCIA. Condenação da ré ao pagamento das custas e despesas do processo e verba honorária do patrono da autora, fixada em 10% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, § 2º).

5. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer que X RED AUTOMÓVEIS LTDA ME move em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e SERRALHERIA ARTÍSTICA JOSÉ NOBRE LTDA, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Apelo da autora alegando, em suma, que pretende a cobrança do crédito relativo à cota nº 204, grupo 513, contrato 00198876, que tem como cedente SERRALHERIA ARTÍSTICA JOSÉ NOBRE LTDA. Afirma que a cessão de direito creditórios de cota de consórcio cancelada independe de anuência da administradora, conforme Enunciado nº 16 deste E. Tribunal de Justiça. Esclarece que a notificação foi devidamente recepcionada por funcionário do Banco, fato sequer impugnado por este. Assim, requer o provimento do recurso para condenar à ré ao pagamento do valor relativo ao crédito da cota de consórcio cancelada: cota nº 204, grupo 513, contrato 00198876, em que é cedente a SERRALHERIA ARTÍSTICA JOSÉ NOBRE LTDA.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora que adquiriu da segunda ré, por cessão de cota, a cota nº 204, grupo 513, contrato nº 00198876, administrada pela primeira corré. Afirma que enviou a administradora do consórcio a documentação necessária para receber o crédito oportuno. Esclarece que foram feitas duas tentativas de crédito na conta bancária da autora, porém houve erro e o valor foi transferido em favor de terceiro desconhecido. Requer, assim, a condenação da primeira corré ao pagamento do valor de seu crédito, no montante de R\$ 46.669,23, devidamente atualizado.

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a autora tinha ciência quanto às cláusulas do contrato de consórcio e que era de responsabilidade da cedente o repasse de informações à administradora e seus consorciados. Aduziu que não agiu de

forma irregular, devendo a autora acionar a cedente para reaver o valor que lhe foi entregue. Requereu a improcedência.

Houve desistência da ação quanto à segunda corrê, homologada pela decisão de fl. 216.

1. Incidência do CDC

No caso, há relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem assim seu art. 6º, VIII, não se olvidando da hipossuficiência técnica e vulnerabilidade da parte autora, ainda que se cuide de pessoa jurídica.

Nesse sentido, o C. STJ assim já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de

vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva. (AgRg no AREsp 415.244/SC, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 07/5/2015, DJe de 19/5/2015).

Na hipótese presente, a cessionária do crédito se sub-rogou nos direitos da parte consumidora que aderiu inicialmente ao contrato de consórcio, de modo que tem direito à proteção efetiva da lei consumerista.¹

2. Objeto recursal

Pretende a autora a reforma da sentença para que seja a primeira corré condenada ao pagamento do valor de R\$ 46.669,23, relativo à cota cancelada cujo direito de crédito que lhe foi cedido.

3. Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada

A lide versa sobre a cessão de crédito de cota de consórcio cancelada e a cobrança do crédito respectivo.

A cota cancelada foi contemplada por sorteio, na Assembleia de 13/5/2020, fato comunicado pela administradora do consórcio à cedente (fl. 8).

Entretanto, o pagamento do crédito de R\$ 43.376,48 foi efetuado

¹ Nesse sentido, ver o seguinte julgado: “*COBRANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. (...) MÉRITO. Aplicação do Código de Defesa Consumidor. Admissibilidade. Sub-rogação dos direitos do consumidor após a cessão. (...)*” (TJSP; Apelação Cível 1004635-53.2023.8.26.0405; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

ao cedente em 01/6/2020 (fl. 10).

Ora, o caso não trata de consorciado ativo, mas sim, de cota de consórcio cancelada.

Isso significa que não pode a administradora de consórcio se opor à cessão de direitos creditórios, invocando, para tanto, cláusula do regulamento do consórcio, porque esta não tem validade para o caso.

Acontece que a cessionária autora comprovou haver enviado notificação extrajudicial à administradora do consórcio dando conta da cessão referida (fls. 05/07).

Demais disso, tem plena validade a cessão de direitos realizada entre a autora e a cedente SERRALHERIA ARTÍSTICA JOSÉ NOBRE LTDA, conforme Contrato de Cessão e Transferência de Créditos firmado em 23/6/2026, em que descreve como objeto todos os direitos creditórios relativos à cota de consórcio cancelada em questão (fls. 06/07).

Aliás, a Cláusula 3ª especialmente dispõe que a cessionária tem poderes para receber todos os valores referentes a cota de consórcio cancelada objeto da cessão, inclusive acionar judicialmente a administradora do consórcio, caso necessário (fl. 07):

Cláusula 3 – O cessionário fica autorizado a receber todos os valores ao final do grupo ou em conformidade com o contrato e a lei, podendo para tanto, inclusive acionar judicialmente a administradora do consórcio, acaso necessário.

Como se não bastasse, a Procuração Pública de fls. 12/13, vinculada ao instrumento de cessão de crédito, faz expressa referência a cota mencionada (fls. 12/13).

Nem se diga que a notificação extrajudicial é inválida, porque, como constou, foi recepcionada por preposto, Sr. Nicolas Oliveira da Silva, conforme protocolo de 24/6/2016, no endereço em que instalado o conglomerado da empresa, ou seja, Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/SP, Cep 06829-900 (fls. 05/07).

Nesse aspecto, é relevante acrescentar que este E. Tribunal se orienta no sentido de se admitir o envio da notificação extrajudicial para agência bancária.

Há de se notar que, mesmo que o Banco Bradesco e a administradora de consórcio sejam pessoas distintas, o encaminhamento da notificação para agência bancária é válido, visto que tais pessoas jurídicas integram o mesmo grupo econômico.

Nesse sentido a seguinte jurisprudência deste E. Tribunal:

“CONSÓRCIO - Ação de cobrança - Crédito relativo à cessão havida entre titular de cota de consórcio cancelada e a autora (cessionária) - Inadmissibilidade da intervenção de terceiros (chamamento ao processo ou denunciação da lide ao consorciado excluído do consórcio) - Hipótese que não se enquadra nas situações perenizadas nos arts. 125 e 130 do CPC - Eventual direito de regresso que pode ser exercitado em via autônoma (art.

125, § 1º, do CPC) - Validade da notificação extrajudicial enviada a uma agência bancária da instituição financeira demandada - Conquanto a ré (Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.) e o Banco Bradesco S.A. sejam pessoas jurídicas distintas, é inegável que fazem parte do mesmo grupo econômico - Falta de anuência da ré à cessão - Irrelevância Cessão de crédito relativa a cota de consórcio cancelada - Inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 11.795/08 e das cláusula 30.1 e 30.5 do contrato de consórcio - Validade da cessão verificada - Autorização para dedução proporcional do valor correspondente às taxas de administração e seguro de vida - Correção monetária que deve incidir para recompor o poder de compra da moeda (arts. 24, § 1º e 30 da Lei nº 11.795/2008) Procedência em parte mantida - Recursos improvidos. (TJSP; Apelação 1018674-89.2022.8.26.0405; Cível Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 08/06/2023, g.n.).

“CONSÓRCIO. CESSÃO DE COTA CANCELADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUBSTITUIÇÃO DO CONSORCIADO ORIGINAL PELA CESSIONÁRIA E TITULAR DE EVENTUAL CRÉDITO. As empresas corrés pertencem ao Grupo Econômico Bradesco e, a autora, necessita de tutela jurisdicional diante da expressa recusa oposta às suas pretensões. Apelação da autora acolhida para manter o Banco Bradesco S/A como réu, ficando afastado o decreto de extinção em relação a ele para que responda em caráter solidário pelas obrigações com inversão dos encargos de sucumbência. Os

documentos demonstram que a autora formalizou cessão de créditos remanescentes em favor do consorciado com cota cancelada e, não, (cessão) de contrato ativo, uma vez que este já se encontra rompido e resta apenas circunstancial e oportuna devolução de valores que foram pagos. As regras para cessão de direitos sobre cota cancelada diferem da transferência de titularidade nos contratos de consorciados ativos (art. 13 da Lei nº 11.795/2008), dispensando a anuência da administradora. A cessão nesse caso se opera de pleno direito sem participação da devedora e exige somente sua notificação como condição de eficácia, para evitar pagamento ao credor originário (art. 290 do Código Civil). No caso, a notificação foi entregue e recebida, sendo que a não tomada de providências em relação a ela é questão interna que não pode ser colocada sob responsabilidade de outrem. Apelação da autora acolhida e recurso da corré não provido com majoração da verba honorária.” (Apelação Cível nº 1038502-79.2023.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, relª Desª SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgada em 6/6/2024, g.n.).

Incide, assim, o disposto nos arts. 286 e 288 do CC/02, nesses termos:

“Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”.

“Art. 288: É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.”

Em paralelo, não obstante a invocação do teor da Cláusula 30.1 inserida no contrato (fl. 122), há de se notar que a cessão de direitos creditórios não se confunde com a cessão do contrato ou da cota consorcial, que exige a anuência da administradora. Logo, porque não há risco ao grupo, devendo-se apenas a obrigação de pagamento, não se exige na cessão de direitos creditórios a referida anuência da administradora, razão pela qual é válida a cessão discutida.

Anote-se que a cessão se deu nos moldes do artigo 288, do Código Civil, atendidas as formalidades do § 1º, do artigo 654, do mesmo diploma legal.

O C. STJ tratou do tema da seguinte forma:

“Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida (...). Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor (...). Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a

cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC (...)). (Agravo em Recurso Especial nº 1.266.471/PR (2018/0065719-3); Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/8/2018).

Cumpre observar ainda que a Colenda Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, em sessão do dia 22/9/2022, editou o Enunciado nº 16, decidindo sobre o assunto:

“É possível a cessão de direitos creditórios inerentes à quota de consórcio cancelada, independentemente da anuência da administradora, admitindo-se a propositura de ação judicial para anotação e registro, visando evitar pagamento indevido, mediante prova da cessão, e desde que haja recusa ou omissão diante de pedido extrajudicial prévio”.

Na mesma direção colhem-se precedentes da Câmara julgadora:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER”. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Instrumento particular de cessão e transferência de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada. Desnecessidade da anuência da devedora, bastando que seja notificada para que tome conhecimento da cessão. Recusa injustificada do réu em atender ao pedido de anotação da cessão do crédito nos seus registros internos. Determinada a

atualização do cadastro da administradora do consórcio, para constar a cessão do crédito em favor da requerente Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1114497-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/3/2024; Data de Registro: 25/3/2024).

“APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer - Cessão de cota de consórcio cancelada Legitimidade ativa da reconhecida - Autora que pretende que os réus procedam a anotação em seus registros acerca da cessão de crédito, bem como autorizem o acesso aos seus sistemas para acompanhamento do crédito - Réus que resistem sob o argumento da existência de cláusula proibitiva da cessão de crédito, além de ausência de autorização Cláusula de proibição da cessão de crédito inaplicável ao caso - Desnecessidade de anuência da administradora para validade da cessão por haver tão somente a transferência de direitos, circunstância diversa de consórcio ativo Inexistência de justificativa para recusa dos réus ao pleito autoral Sentença de procedência mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004387-87.2023.8.26.0405; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

“Obrigação de fazer - Consórcio - Cessão de crédito de cota cancelada e contemplada - Desnecessidade da anuência da administradora - Possibilidade de anotação dos dados do

cessionário no "Canal do Consorciado" como forma de garantir a informação sobre a disponibilização do crédito Entendimento consolidado no enunciado no 16 da Seção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça - Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1143965-44.2022.8.26.0100; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

Ou seja, a administradora foi regularmente notificada da cessão de crédito, porém realizou o pagamento administrativo ao titular originário, o que não afasta seu dever de pagar o valor do crédito em benefício da autora, já que o pagamento realizado não vale contra esta, ressalvado o direito de regresso em face de terceiros, em ação própria e autônoma, na forma do art. 312 do CC/02, já mencionado.

Destarte, deve ser reformada a sentença de primeiro grau.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **dou** provimento ao recurso da parte autora para julgar PROCEDENTE a ação de cobrança para:

a) condenar a administradora de consórcio a efetuar o pagamento do crédito referido à autora, na condição de cessionária da cota de consórcio cancelada (cota nº 204, grupo 513, contrato nº 00198876), cujos direitos lhe foram cedidos pela cedente SERRALHERIA ARTÍSTICA JOSÉ NOBRE LTDA, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento da ação, e incidência de juros de mora de 1% contados da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, incidirá a Taxa Selic, na forma do § 1º, do art. 406 do CC/02, sendo vedada a sua cumulação com a correção monetária, porque esta última já está inserida em sua composição, conforme entendimento do C. STJ;

b) condenar a ré a arcar com as custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da autora, fixada em 10% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, §2º).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator